



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 108 de 2025

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 108/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 108/2025, de iniciativa parlamentar, que impõe aos órgãos públicos do Município de Vitória da Conquista a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação destinadas a servidoras e trabalhadoras terceirizadas.

Embora a matéria revele inegável relevância social e esteja alinhada a diretrizes de proteção à maternidade e à primeira infância, a análise jurídico-constitucional conduz, inevitavelmente, à conclusão pela sua inviabilidade, por vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, estando o projeto em conformidade para tramitação, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, o projeto cria obrigação direta à Administração Pública municipal, impondo a instalação de estrutura física específica, com exigência de adequação de espaços, aquisição de equipamentos e organização interna dos órgãos públicos, o que caracteriza nítida ingerência na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. Ao estabelecer, de forma impositiva, como os órgãos da administração direta, indireta e fundacional deverão estruturar seus ambientes internos, o legislador invade matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da simetria constitucional e da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não se trata aqui de simples diretriz programática ou de política pública genérica, mas de norma de execução concreta, que interfere diretamente na organização administrativa e no funcionamento da máquina pública. O artigo 1º, ao instituir a obrigatoriedade de instalação das salas, e o artigo 2º, ao detalhar sua implementação e funcionamento, evidenciam que o projeto ultrapassa o campo legislativo abstrato e adentra a seara de gestão administrativa, o que é vedado à iniciativa parlamentar.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que o Projeto de Lei não observa princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como não atende às normas



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando invasão de competência.

### **3. CONCLUSÃO**

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão nega aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 108/2025, que impõe aos órgãos públicos do Município de Vitória da Conquista a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação destinadas a servidoras e trabalhadoras terceirizadas

### **É O PARECER.**

Vitória da Conquista - BA, 26 de março de 2026

  
Edivaldo Ferreira Jr  
Relator

  
Luis Carlos Dudé  
Presidente

  
Fernando Vasconcelos  
Membro



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 78/2026

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 108 de 2025

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 108/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 108/2025, de iniciativa parlamentar, que impõe aos órgãos públicos do Município de Vitória da Conquista a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação destinadas a servidoras e trabalhadoras terceirizadas.

Embora a matéria revele inegável relevância social e esteja alinhada a diretrizes de proteção à maternidade e à primeira infância, a análise jurídico-constitucional conduz, inevitavelmente, à conclusão pela sua inviabilidade, por vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi regularmente protocolada e encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Com efeito, o projeto cria obrigação direta à Administração Pública municipal, impondo a instalação de estrutura física específica, com exigência de adequação de espaços, aquisição de equipamentos e organização interna dos órgãos públicos, o que caracteriza nítida ingerência na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. Ao estabelecer, de forma impositiva, como os órgãos da administração direta, indireta e fundacional deverão estruturar seus ambientes internos, o legislador invade matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da simetria constitucional e da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não se trata aqui de simples diretriz programática ou de política pública genérica, mas de norma de execução concreta, que interfere diretamente na organização administrativa e no funcionamento da máquina pública. O artigo 1º, ao instituir a obrigatoriedade de instalação das salas, e o artigo 2º, ao detalhar sua implementação e funcionamento, evidenciam que o projeto ultrapassa o campo legislativo abstrato e adentra a seara de gestão administrativa, o que é vedado à iniciativa parlamentar.

Além disso, há vício material decorrente da criação de despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro. O projeto limita-se a afirmar, em seu artigo 4º, que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem apresentar qualquer estudo de impacto ou



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

adequação orçamentária. Tal previsão genérica não supre a exigência constitucional prevista no art. 113 do ADCT (EC nº 95/2016), que impõe a obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em proposições que criem ou ampliem despesas obrigatórias.

A justificativa apresentada reforça o mérito da proposta sob o ponto de vista social e sanitário, citando diretrizes da OMS, da ANVISA e da legislação federal, mas não enfrenta os limites formais de competência legislativa, tampouco demonstra a viabilidade orçamentária da medida. Em outras palavras, o mérito, embora relevante, não é suficiente para afastar os vícios de inconstitucionalidade formal que comprometem a validade da norma.

Ademais, a imposição indistinta a todos os órgãos públicos, independentemente de sua estrutura, porte ou capacidade física, revela ausência de razoabilidade e de análise concreta de viabilidade, o que poderia gerar situações de impossível cumprimento ou desproporcionalidade administrativa.

Diante desse cenário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 108/2025 padece de vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Poder Executivo ao tratar da organização administrativa e da gestão de seus órgãos, bem como incorre em inconstitucionalidade material ao criar despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 108/2025, por inconstitucionalidade formal e material, sem prejuízo de que a matéria possa ser reapresentada por meio de iniciativa do Poder Executivo, acompanhada dos estudos técnicos e orçamentários necessários à sua adequada implementação.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 25 de março de 2026

**Luciano P. Sepulveda**

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico